

**ACÓRDÃO TC- 613/2019-6 – SEGUNDA CÂMARA**

**Processo:** 04252/2018-1  
**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Ordenador  
**Exercício:** 2017  
**UG:** FMS - Fundo Municipal de Saúde de Ponto Belo  
**Relator:** Rodrigo Coelho do Carmo  
**Responsável:** ROBSON ROQUE COELHO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE  
ORDENADOR – EXERCÍCIO DE 2017 – REGULAR  
– QUITAÇÃO – ARQUIVAR.**

**O CONSELHEIRO RELATOR RODRIGO COELHO DO CARMO:**

**I. RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual do **Fundo Municipal De Saúde de Ponto Belo**, referente ao exercício financeiro de 2017, que tem como objeto apreciação quanto a atuação do **Sr. Robson Roque Coelho**, no exercício das funções administrativas de Ordenador de Despesas, em atendimento do art. 135 do RITCEES e da Instrução Normativa 43/2017.

Em 12/04/2018, tempestivamente, conforme aos termos do art. 123 do RITCEES, foram encaminhadas as contas da referida Prestação de Contas, através do Sistema CidadES, cujo prazo para julgamento se encerra em 31/12/2019.

Da análise inicial, coube a elaboração pelo NCE - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia do Relatório Técnico Nº 00017/2019-8, peça 48, que diante dos achados opinou pela Citação do responsável para que, no prazo estipulado apresentasse razões de justificativa, alegações de defesa, bem como documentos que entendesse

necessários especificamente em razão do **Item 3.2.1.1. Não comprovação do saldo das disponibilidades financeiras do RT 00017/2019.**

Assim sendo, nos termos da Instrução Técnica Inicial 0017/2019-8, peça 49, e da Decisão SEGEX 00016/2019-3, peça 50, citando o gestor conforme Termo de Citação 00014/2019-4 (peça 51) para apresentar documentação e prestar esclarecimentos que julgarem pertinentes.

Descrição do achado	Responsável
<b>3.2.1.1.</b> Não comprovação do saldo das disponibilidades financeiras.  <b>Fundamentação legal:</b> Lei Complementar 101/2000, artigo 50; Lei 4.320/64, artigos 85, 89 e 103.	ROBSON ROQUE COELHO

Regularmente citado, o responsável junto aos autos, dentro do prazo legal, nos termos da Decisão, suas justificativas (Defesa/Justificativa 00182/2019-3 e 00183/2019-8) e documentos (peça complementar 03015/2019-4 e 03016/2019-9), que após devidamente analisadas embasaram a conclusão e proposta de encaminhamento da Instrução Técnica Conclusiva 00795/2019-7, peça 61, que trouxe a seguinte conclusão:

### 3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa ao Fundo Municipal de Saúde de Ponto Belo, exercício de 2017, formalizada de acordo com a IN TCEES 43/2017 e com o escopo definido na Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas julgue REGULAR a prestação de contas anual do Sr. Robson Roque Coelho, Secretário Municipal de Saúde, no exercício das funções de ordenador de despesas no Fundo Municipal de Saúde de Ponto Belo, no exercício de 2017, na forma do artigo 84, I da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Manifesta-se o douto representante do Ministério Público de Contas, Dr. Luís Henrique Anastácio da Silva, através do Parecer nº 00951/2019-1, peça 65, que sob o aspecto técnico-contábil, pugna pela **REGULARIDADE** da presente prestação de contas.

Após, vieram-me os autos para análise, remessa 03606/2019-1, peça 66.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o Ministério Público de Contas, (Parecer nº 00951/2019-1), acompanhou integralmente o entendimento da área técnica, exposto por ocasião da ITC 00795/2019-7, pugnando pela **REGULARIDADE** das presentes contas.

Assim, encampo os fundamentos e conclusões explicitadas pelo corpo técnico na Instrução Técnica Conclusiva e Ministerialmente através de seu Parecer, tornando-os parte integrante do presente voto.

## III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, VOTO no sentido de que a Segunda Câmara aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à consideração de Vossas Excelências.

**RODRIGO COELHO DO CARMO**

**Conselheiro Relator**

### 1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Ordinária da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. JULGAR REGULAR** Prestação de Contas Anual **Fundo Municipal de Saúde de Ponto Belo**, exercício 2017, sob responsabilidade do Sr. Robson Roque Coelho,

nos termos do art. 84, inciso I<sup>1</sup>, da Lei Complementar nº 621/2012, dando-se a devida **QUITAÇÃO** ao responsável, conforme art. 85<sup>2</sup> da mesma lei.

**1.2. ARQUIVAR** os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 15/05/2019 - 14ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator) e Domingos Augusto Taufner.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

**Presidente**

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

**Relator**

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Secretária-adjunta das sessões**

---

<sup>1</sup> Art. 84. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

<sup>2</sup> Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável.